



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 01/2024-SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta a declarou desclassificada pelo descumprimento do item 9.7.4.4.12 do edital.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido



pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 14 de março de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 19 de março de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que apresentou todos os documentos requeridos no edital e seus anexos, a fim de concorrer com os demais interessados em participar do certame.

Após a fase de lances e fases adjacentes a recorrente foi convocada para apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação, dos lotes: 01, 02, 06, 09, 16, 23, 24 e 26, apresentando toda a documentação pertinente tanto à sua proposta final quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame.

No dia 26/02/2024 a recorrente foi convocada para apresentar as amostras dentro dos prazos estabelecidos em edital, ciente das suas



obrigações, as amostras foram apresentadas no prazo e condições estabelecidas em edital.

A recorrente alega que no dia 29/02/2024 foi declarada desclassificada pelo descumprimento do item 9.7.4.4.12 do edital, conforme parecer nutricional (constando no processo físico) emitido pela responsável técnica do setor da merenda escolar no dia 28/02/2024. Porém, alega ainda que não consta nenhum parecer nutricional emitido pelo responsável, anexado ao sistema, para que haja comprovação da referida desclassificação.

Alega que solicitou esclarecimentos ao setor de licitações de nutrição do Município de Tianguá, por meio do chat e por e-mail, mas não recebeu nenhuma resposta.

Por fim, alega que entregou todos os produtos na data tempestiva, prezando pela qualidade e hábil serviço de entrega das amostras, apresentando todos os documentos necessários, bem como ficha técnica descritiva e assinada pelo responsável técnico da empresa e os laudos físico-químicos e microbiológicos de laboratório qualificado e com acreditação.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

As amostras fornecidas pela empresa recorrente foram minuciosamente analisadas e avaliadas pela nutricionista do Município de Tianguá dentro do prazo estipulado pelo edital. Os laudos nutricionais resultantes foram então enviados ao Agente de Contratação do Município e estão prontamente disponíveis para análise nos autos do processo. Por fim, frisamos que a recorrente foi desclassificada por apresentar diversas amostras divergentes das especificações do edital.

III – DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente **DESCCLASSIFICADA** para os lotes 01, 02, 06, 09, 16, 23, 24 e 26.

Tianguá – CE, 27 de março de 2024.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024-SEMED

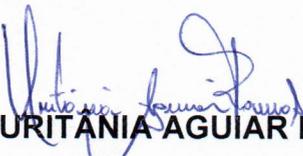
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **DESCCLASSIFICADA** para os lotes 01, 02, 06, 09, 16, 23, 24 e 26.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 01 de Abril de 2024.


URITANIA AGUIAR RAMOS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO